

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO. CONTROLE E ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO. ATENDIMENTO AO ART. 53 DA LEI Nº 14.133/21.

I –RELATÓRIO

Emerge o presente parecer jurídico, solicitado pelo Agente de Contratação do Município de Palmares/PE, com a finalidade de examinar a legalidade do instrumento convocatório referente ao Procedimento Licitatório nº 002/2026, realizado na modalidade Concorrência nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada de engenharia para a construção do Espaço Esportivo Comunitário, na Rua do Campo de Futebol, S/N, no bairro de Novo Horizonte, no município dos Palmares/PE.

Cumprе ressaltar, preliminarmente, antes de adentrar-se ao mérito do presente parecer, que a condução da análise técnico-jurídica encontra-se intrinsecamente vinculada ao exercício da atividade legalmente atribuída à advocacia, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Nesse contexto, a elaboração do presente instrumento observa, de forma rigorosa, a necessária isenção técnica do profissional subscritor, bem como o caráter estritamente opinativo do parecer jurídico no que se refere às questões de oportunidade e conveniência administrativa e contratual, conforme expressamente previsto no art. 2º, § 3º, do referido diploma legal. Tal entendimento é corroborado pelo princípio da discricionariedade administrativa, que assegura ao gestor público a liberdade para acolher ou não a manifestação jurídica apresentada, desde que em consonância com os limites legais, a finalidade pública e o interesse administrativo envolvido.

O objeto do certame licitatório em análise consiste na contratação de empresa especializada de engenharia para a construção do Espaço Esportivo Comunitário, na Rua do Campo de Futebol, S/N, no bairro de Novo Horizonte, no município dos Palmares/PE, observadas as quantidades, especificações técnicas e condições estabelecidas no Projeto Básico, o qual integra o instrumento convocatório de qualidade de anexo ao Edital.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para fins de análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade da abertura do Procedimento Licitatório nº 002/2026, realizado modalidade Concorrência nº 002/2026, com as seguintes informações e documentos que passam a ser examinados.

- 1- Documento de formalização de demanda;
- 2- Estudo técnico preliminar;
- 3- Projeto Básico;
- 4- Planilha Orçamentária;
- 5- Memória de Cálculo;
- 6- Composição B.D.I
- 7- Cronograma físico-financeiro;
- 8- Minuta do Edital e seus anexos;
- 9- Despacho solicitando parecer jurídico.

Sendo estes os documentos apresentados para análise, passemos para a verificação dos aspectos da legalidade do processo, conforme preceitua o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Cumpra salientar que o exame dos autos processuais, no âmbito desta Assessoria Jurídica, limita-se estritamente à análise de seus aspectos jurídicos, restando excluídas, por conseguinte, as matérias de natureza técnica, operacional ou administrativa. No tocante a tais aspectos, adota-se como premissa que a autoridade administrativa competente encontra-se devidamente aparelhada com os conhecimentos técnicos específicos indispensáveis à adequada definição das soluções adotadas, em conformidade com as necessidades da Administração Pública e com a observância dos requisitos legalmente estabelecidos.

Nessa perspectiva, registra-se que a presente manifestação jurídica tem por finalidade precípua subsidiar o ordenador de despesas no exercício do controle prévio de legalidade dos atos administrativos, nos exatos termos do que dispõe o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Sob a ótica do princípio da segregação de funções, tem-se como pressuposto que as especificações técnicas inseridas no presente processo administrativo, inclusive aquelas relativas ao detalhamento do objeto da contratação, às suas características, aos requisitos técnicos exigidos e à formação do preço estimado, foram regularmente definidas pelo setor competente do órgão demandante, com fundamento em critérios objetivos e parâmetros técnicos idôneos, orientados à adequada satisfação do interesse público.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos a concorrência, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Para a análise da regularidade do certame em apreço, adota-se como parâmetro normativo fundamental o disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o qual disciplina os elementos essenciais que devem necessariamente integrar os autos do processo de contratação pública, estabelecendo, de forma sistemática, os requisitos mínimos a serem observados pela Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (destaquei)

Analisando os documentos que integram a instrução do processo de contratação, constata-se a regular presença dos elementos essenciais exigidos pela legislação de regência, notadamente a definição do objeto e as respectivas justificativas para a sua contratação, a planilha orçamentária, o Estudo Técnico Preliminar, o Projeto Básico, bem como a minuta do Edital, evidenciando a observância, em tese, dos requisitos formais indispensáveis à deflagração do certame.

Diante do exposto, é possível concluir que os autos do processo administrativo encontram-se devidamente instruídos, em consonância com as exigências legais mínimas previstas na legislação de regência, restando evidenciada, ao menos sob o aspecto formal, a adoção da solução mais adequada ao atendimento da necessidade pública identificada.

Outrossim, verifica-se que o critério de julgamento eleito pela Administração, encontra respaldo no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que define e autoriza tal modalidade de julgamento, conforme se extrai de sua redação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento pode ser:

- a) menor preço;**
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;**
- c) técnica e preço;**
- d) maior retorno econômico;**
- e) maior desconto;**

O artigo 29 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as modalidades concorrência e pregão submetem-se ao rito procedimental comum previsto no artigo 17 do referido diploma legal, devendo ser adotado o pregão sempre que o objeto da contratação apresentar padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva no edital, mediante especificações usuais de mercado. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal dispõe que a modalidade concorrência será aplicada, notadamente, às contratações de serviços técnicos especializados.

No caso sob análise, verifica-se que o objeto a ser licitado enquadra-se adequadamente nas hipóteses legais de utilização da modalidade concorrência, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021. Nessa linha, constata-se que o instrumento convocatório e a respectiva minuta contratual contemplam os requisitos e critérios exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos, inexistindo óbices jurídicos ao regular prosseguimento do procedimento licitatório, desde que observados os ditames legais aplicáveis.

Por fim, analisa-se a seguir os documentos principais:

- O Estudo Técnico Preliminar - ETP

O Estudo Técnico Preliminar constante dos autos, elaborado pela Secretaria demandante, apresenta, de forma adequada e suficiente, todos os elementos essenciais exigidos pela legislação de regência, compreendendo, entre outros aspectos, a definição do objeto, a caracterização da necessidade da contratação e sua respectiva justificativa, a especificação técnica e o quantitativo do objeto, os requisitos da contratação, o levantamento das soluções disponíveis no mercado, a descrição da solução escolhida em sua integralidade, a estimativa de preços, a justificativa quanto ao parcelamento ou não da contratação, os resultados pretendidos, as providências a serem adotadas, as contratações correlatas, a análise de impactos ambientais e a conclusão quanto à viabilidade da contratação.

Nesse contexto, constata-se que o referido Estudo Técnico Preliminar encontra-se em plena conformidade com o conteúdo mínimo previsto no § 1º e respectivos incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), atendendo, portanto, aos requisitos legais indispensáveis à regular instrução do processo de contratação, conforme se passa a demonstrar.

Art. 18.

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;

- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Com efeito, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar constante dos autos contemplou adequadamente os elementos mínimos exigidos pelo § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se, ademais, formalmente regular.

Nessa perspectiva, é possível concluir que a fase preparatória do certame foi regularmente conduzida e se encontra em conformidade com as exigências mínimas estabelecidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, atendendo aos novos parâmetros normativos que inauguram metodologia própria e obrigatória para a condução dos processos de contratação pública.

- O Projeto Básico

O projeto básico constitui instrumento fundamental de planejamento nas contratações de obras e serviços de engenharia, tendo por finalidade, nos termos do art. 6º, inciso XXV, da Lei 14.133/2021, a apresentação de um conjunto de elementos necessários e suficientes, dotados de nível de precisão adequado, aptos a definir, caracterizar e dimensionar a obra a ser executada.

Nesse sentido, a legislação de regência estabelece expressamente os contornos e requisitos mínimos desse artefato técnico-jurídico, conforme se extrai da redação do dispositivo legal a seguir transcrito:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Do exame do Projeto Básico constante dos autos, verifica-se que o referido instrumento apresenta definição clara e precisa do objeto da contratação, em consonância com a solução técnica eleita no Estudo Técnico Preliminar. Consta do documento, de forma adequada, a delimitação do escopo dos serviços a serem executados, acompanhada dos respectivos memoriais descritivos e projetos e especificações técnicas, orçamento detalhado, quantitativos, prazo de vigência contratual.

Assim, constata-se que o Projeto Básico atende às exigências previstas na legislação de regência, revelando-se apto a subsidiar a contratação pretendida, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Importa registrar que é do Ordenador de Despesas a decisão sobre a melhor solução a ser escolhida para se chegar à definição do objeto do certame e respectiva de valor, observando-se melhor oportunidade de conveniência quando da contratação, preservando o interesse público e efetividade, desde que respeitada a orientação prevista na lei.

- Da Minuta do Edital

Conforme já consignado anteriormente, a elaboração da minuta do edital constitui etapa essencial da fase interna do procedimento licitatório, devendo, nos termos da legislação vigente, ser submetida à prévia análise jurídica, acompanhada de seus respectivos anexos, notadamente o Estudo Técnico Preliminar, o Projeto Básico e a minuta do contrato.

Nesse contexto, do exame da documentação apresentada, constata-se que as disposições constantes da minuta do Edital encontram-se redigidas de forma clara, precisa e objetiva, atendendo às exigências legais pertinentes e observando o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que estabelece os requisitos mínimos a serem contemplados no instrumento convocatório, conforme se passa a transcrever.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Após detida análise dos termos do instrumento convocatório apresentado, constata-se que a minuta do Edital foi elaborada em estrita observância aos ditames legais aplicáveis, destacando-se a clareza e a objetividade na definição do objeto da licitação, a adequada previsão dos requisitos de habilitação compatíveis com o objeto do certame, a fixação de critérios objetivos para o julgamento das propostas, bem como o respeito aos prazos legais destinados à impugnação do edital, à abertura das propostas e ao julgamento de eventuais recursos administrativos.

Ademais, cumpre ressaltar a obrigatoriedade de ampla divulgação do edital de licitação e de seus anexos, bem como a manutenção de seu inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem prejuízo da publicação em jornal diário de grande circulação, em conformidade com o disposto no art. 54, caput e § 1º, combinado com o art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, tratando-se de obras, deve ser rigorosamente observado o prazo mínimo de (dez) dias úteis, contado a partir da data de divulgação do edital, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

- Da Minuta do Contrato

Do exame da minuta contratual apresentada, constata-se que o instrumento contém as cláusulas essenciais relativas aos documentos integrantes, ao objeto, às obrigações da Contratante e da Contratada, ao preço, à dotação orçamentária, às condições de pagamento, à entrega e ao recebimento

objeto, às hipóteses de alteração contratual, às sanções administrativas, à vigência, à extinção do contrato, aos casos omissos, às publicações e à eleição de foro, entre outras disposições pertinentes.

Nessa perspectiva, cumpre destacar que o artigo 92 e seus respectivos incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC estabelecem, de forma expressa, as cláusulas necessárias e obrigatórias que devem integrar os contratos administrativos, conforme se passa a transcrever.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, a compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

No que concerne à fiscalização da execução contratual, cumpre destacar que a sua previsão constitui exigência legal indispensável, destinada a assegurar o fiel cumprimento do objeto pactuado. Tal obrigatoriedade encontra respaldo na Nova Lei de Licitações e Contratos, especialmente no artigo 104, inciso III, que atribui à Administração Pública a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, bem como no artigo 117, que dispõe que a execução contratual deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais formalmente designados, ou por seus respectivos substitutos.

No caso em análise, impõe-se que a fiscalização seja exercida de forma contínua e sistemática, de modo a garantir a regular execução do contrato e a prevenir eventuais intercorrências capazes de comprometer o atendimento do interesse público.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a minuta contratual apresentada contempla as cláusulas essenciais exigidas pela Lei nº 14.133/2021, encontrando-se juridicamente adequada, não se identificando, em análise preliminar, riscos jurídicos relevantes à Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos estritos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos de natureza técnica, bem como o juízo discricionário de oportunidade e conveniência administrativa, e após o exame da minuta do Edital e de seus respectivos anexos, conclui-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, uma vez atendidas as exigências legais estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da Concorrência Eletrônico nº 002/2026, por inexistirem óbices jurídicos à sua continuidade.

É o parecer.

Palmares, terça-feira, 17 de março de 2026.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
ADVOGADO – OAB | PE Nº 37.827

HALLANA M. MENDES MARINHO
Advogada OAB | PE nº 32.666



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9578-ED37-CD48-7B6A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HALLANA MIRELLY MENDES MARINHO (CPF 054.XXX.XXX-70) em 17/03/2026 11:29:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://palmares.1doc.com.br/verificacao/9578-ED37-CD48-7B6A>